

**PUBLICADO**

Conforme art 88 da Lei  
Orgânica do Município  
Em 03/02/09.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**LEI Nº 317/2009 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009.**

*Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de censos e outras pesquisas de natureza estatísticas;
- IV – admissão de pessoal substituto, referente às atividades-fins do município;
- V – admissão de pessoal, para suprir carência existente, durante o período necessário para que se proceda à organização de concurso público.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos, prorrogáveis por igual período uma única vez:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

I – 6 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, IV e V, do art. 2º;

II – 12 (doze) meses, no caso do inciso III, do art. 2º.

*Parágrafo único.* As contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, poderão ser prorrogadas, por igual período, com prévia e expressa autorização de Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 5º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Art. 7º.** O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12(doze) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos I e II do art. 2º.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades responsáveis pela transgressão.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**Art. 8º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta dias) e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º.** Aplica-se aos contratados temporários o disposto no art. 7º, da Constituição Federal, no que couber, na mesma forma aplicada para os servidores efetivos.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração Pública Municipal, desde que cessem os motivos que determinaram as respectivas contratações.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30(trinta dias).

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que retroagirão a 01 de janeiro de 2009.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**, em 03 de fevereiro de 2009.

  
**REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO**  
Prefeita Municipal